

LEI 0001/97 DE 09/01/1997.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

HONORATO PEDRO ACORSI, Prefeito Municipal de Jupiá SC, **Faz Saber**, a todos os munícipes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º:- Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício de 1997.

Art.2º:- O Orçamento anual abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art.3º:- No Projeto de Lei Orçamentaria, as Receitas e as Despesas serão Orçadas segundo os preços vigentes em 02 Janeiro de 1.997.

Art.4º - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.5º- A Lei Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 1997 deverá considerar os efeitos econômicos sobre a receita e a despesa, das medidas e normas de organização e compactação da administração pública direta e indireta, desestatização de atividades, municipalização de serviços públicos ou colaboração dos municípios e da iniciativa privada na sua execução, dimensionamento do patrimônio público e alienação de ativos, saneamento financeiro e racionalização de gastos com pessoal e custeio administrativo e operacional, revitalização ou expansão de atividade econômica.

Art.6º- O Poder Executivo promoverá estudos visando introduzir na Administração Tributária do Município;

I:- Atualização do cadastro imobiliário, dotando-o de informações que assegurem a Justiça Fiscal nos lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- II:- Revisão dos critérios de cobrança das Taxas, para adequá-las ao custo real dos serviços e obras que constituem os respectivos fatos geradores;
- III:- Inscrição da Dívida Ativa;
- IV:- Implantação da Fiscalização;
- V:- Redução parcial do IPTU para idosos e deficientes de baixa renda que possuam somente um imóvel;
- VI:- Elaboração do Código Tributário Municipal - CTM.

Art.7º - Na elaboração da proposta orçamentária, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal observar-se-á o seguinte:

- I:- A despesa fixada não será superior a receita estimada;
- II:- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e efeitos das modificações na Legislação Tributária as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal;
- III:- O pagamento da dívida, de pessoal em cargos e a manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
- IV:- Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos Projetos;
- V:- Serão garantidos os recursos dos Fundos criados por Lei Municipal;

Art.8º - Com o objetivo de assegurar agilidade aos serviços e atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo promoverá a descentralização das ações governamentais, especialmente as seguintes:

- I: Ensino Pré-Escolar e Fundamental;
- II: Serviço de Saúde e Assistência Social geral;
- III: Serviços de Assistência e Extensão Rural;
- IV: Operação de Centros Comunitários e Centros Sociais Urbanos;
- V: Execução de Programas Habitacionais;
- VI: Construção e Manutenção de prédios públicos;

Art.9º - O município aplicará:

- I:-25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando prioridade ao atendimento do ensino obrigatório;
- II:-10% (dez por cento) da receita estimada ao desenvolvimento de programas na área de saúde e saneamento básico;

Art.10 - As despesas com pessoal ativo e inativos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam limitados a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal a qualquer título, proventos de aposentadorias, pensões, obrigações patronais, diárias e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentaria própria, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “captu” deste artigo.

Art.11- A despesa com transferência de recursos para as Comunidades, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a atender calamidade pública, só poderá ser concretizada se a comunidade beneficiada comprovar que:

I: Mantém atualizados seus compromissos financeiros com pagamento de pessoal e encargos sociais;

II: Cumpre seus estatutos;

III: Mantém suas atividades sociais e recreativas;

IV: Não estar em débito relativamente as contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art.12- A abertura de créditos suplementares será assegurada pela Lei Orçamentaria, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita fixada.

Art.13- O Orçamento assegurará recursos, destinados à Reserva de Contingência Orçamentaria, não superior a 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Parágrafo Único: Não serão admitidas emendas no Orçamento que impliquem na redução do limite mínimo, previsto neste artigo, quando a fonte de recursos nela indicada for reserva de contingência orçamentária.

Art.14- A sistemática de elaboração do Orçamento, obedecerá a estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos criados

por Lei, das autarquias e fundações que recebem recursos do Tesouro Municipal.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá - SC, 09 de janeiro de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal